doi.org/10.51891/rease.v10i12.16327

PENALIZAÇÃO SOCIAL NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

SOCIAL PENALTY IN SANCTIONING ADMINISTRATIVE LAW

Emanuel Raimundo Rocha Carvalho[1]
Evandro Borges Arantes[2]

RESUMO: O presente estudo versa sobre a Penalização Social por parte da sociedade em casos de Improbidade Administrativa, antes mesmo de ter-se uma denúncia oferecida ou trânsito em julgado do processo a ser apurado. Constitucionalmente é impossível, em qualquer tipo de acusação, um indivíduo ser penalizado por meio de sentença antes do trânsito em julgado de um processo, conforme artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Entretanto, é quase que impossível exercer um controle de legalidade nas condenações por intermédio da sociedade impostos a processados, denunciados ou até mesmo investigados por crimes de Improbidade Administrativa. Estes casos de condenações em casos ainda em fase de investigação, entretanto, o que é visto são condenações pela sociedade antes mesmo do trânsito em julgado de um processo, onde essas penalizações, colocam em descrédito a vida pessoal, profissional e pública de um Agente Público.

Palavras-chaves: Direito Administrativo. Direito Administrativo Sancionador. Penalização Social.

ABSTRACT: This study deals with the Social Penalty by society in cases of Administrative Improbity, even before a complaint has been filed or the case to be investigated has become final. Constitutionally, it is impossible, in any type of accusation, for an individual to be penalized by means of a sentence before the final judgment of a case, according to article 5, item LVII, of the Federal Constitution, which provides: "no one will be considered guilty until the final final judgment of the criminal sentence". However, it is almost impossible to exercise legality control over sentences imposed by society on those prosecuted, reported or even investigated for crimes of Administrative Improbity. These cases of convictions in cases still in the investigation phase, however, what is seen are condemnations by society even before the final judgment of a case, where these penalties put the personal, professional and public life of a Public Agent into discredit.

Keywords: Administrative Law. Sanctioning Administrative Law. Social Penalty.

[1]Estudante do Curso de Direito. CESUP - Centro de Ensino Superior de Palmas.
[2]Mestre e Professor Acadêmico. CESUP - Centro de Ensino Superior de Palmas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz como pano de fundo o estudo da Penalização Social no Direito Administrativo Sancionador, em casos de Improbidade Administrativa.

O Direito Administrativo é uma área do Direito que rege a Administração Pública, neste campo do Direito estuda-se a relação entre Estado e os cidadãos.

Esta área do Direito é de extrema importância para os cidadãos, levando em consideração que é a partir do mesmo que são definidos como os recursos de um país, estado e cidade serão aplicados.

Desta feita, dentro do Direito Administrativo, encontra-se um outro campo do Direito, que é nominado de Direito Administrativo Sancionador, que consta as sanções que um indivíduo pode ter, estas sanções são, administrativa, penais e sociais, sendo essa última o ponto principal do presente.

Nesta senda, o Direito Administrativo Sancionador, muito bem defino pelo autos Benedito Gonçalves como *"a expressão do efetivo poder de punir estatal, que se direciona a movimentar a prerrogativa punitiva do Estado, efetivada por meio da Administração Pública e em face do particular ou administrado"*, leva-nos concluir que poder de aplica-lo é do Estado, não da sociedade, que por previsão constitucional do artigo 5°, XXXVIII, "d" da Constituição Federal de 1988, e regulados pelo Código Penal Brasileiro, só tem legitimidade a julgar os crimes dolosos contra a vida, que são homicídio, o aborto, o infanticídio, os crimes de apoio ao suicídio e o genocídio.

Mesmo diante da sociedade para seu julgamento, está mesma Constituição que legitima sociedade a julgar crimes dolosos contra vida, garante a plenitude de defesa, que é importante pontuar, é maior que a ampla defesa. Sendo assim, porque a sociedade se dá a ousadia de condenar, mesmo que informalmente, acusados ou indiciados por crimes de Improbidade Administrativa?

O presente tem por finalidade apontar as consequências, sob a ótica sancionatória, da penalização por parte da sociedade em casos de indiciamentos e denúncias de crimes de Improbidade Administrativa.

As penalizações sociais que são impostas por parte da sociedade, antes de aplicados princípios penais e constitucionais, como o da garantia da Ampla Defesa, garantia ao Contraditório e ainda da garantia do Devido Processo Legal, ocorrem principalmente em casos de Improbidade Administrativa.

Essas penalizações impostas por parte da sociedade, em sua maioria das vezes não tem retroação, ou arrependimentos. Elas são impostas e fixadas a imagem do gestor, que passa a ser considerado um mal gestor, um gestor criminoso e que cometeu um ato improbo e por consequência enriqueceu ilicitamente.

Esses julgamentos antecipados, em sua maioria das vezes por parte da sociedade, levam ao investigado ou indiciado perderem carreiras, liberdade, saúde e muita das vezes a própria vida, por supostos crimes que podem não ter cometidos, e se cometidos em muitos casos sem o dolo específico de prejudicar o erário público.

Os julgamentos antecipados e penalizações com condenações mortíferas, podem estar relacionadas a era digital que o mundo vive no século 21?

Dessa maneira, até o momento, é de se concluir que, ao menos um sinal de suspeita de crime de Improbidade Administrativa, tem que abrir-se um procedimento legal, respeitando o Devido Processo Legal e os princípios Constitucionais, não oferecendo espaço para julgamentos, condenações e penalizações antecipadas.

Por todo o escrito até o momento, conclui-se que é de extrema importância o assunto trazido à baila, é salutar aplicar-se os princípios Constitucionais e legais em casos em que a Lei de Improbidade deve ser executada, para assim garantir-se que direitos legais sejam exercidos, que saúde mentais sejam preservadas e vidas sejam resguardas das penalizações antecipadas por parte de uma pequena porcentagem da sociedade.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi adotado o método de pesquisa qualitativa e investigação exploratória, com o presente, objetiva-se descrever o direito administrativo e do direito administrativo sancionador, explicar que é a penalização social nos casos de improbidade administrativa e analisar as consequências da penalização social.

2 DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

2.1 DIREITO ADMINISTRATIVO

O Direito Administrativo, nasceu em fins do século XVIII e início do século XIX, neste período ele se tornou, o que chamamos hoje de um ramo do Direito autônomo. O seu nascimento neste período não quer significar que não existiam normas administrativas anteriormente. Este ramo do Direito surgiu na Europa continental pós-revolucionária, sendo esse período o que sucedeu a Revolução Francesa.

Para diversos autores o nascimento do Direito Administrativo é intrinsecamente ligado a concretização do Estado de Direito, e ligado, ou por consequência a essa concretização, a iniciação dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, e ainda a separação destes.

A instauração de Governos Constitucionais, foram uma consequência para o surgimento do Direito Administrativo. Anteriormente a esses Governos, as edições das leis eram somente voltadas a assuntos ligados a área financeira e patrimoniais privadas. Após esse período já no século XIX, essa edição estendeu-se ao campo do direito público.

Diante de todo um completo arcabouço literário, a doutrinadora Maria Sylvia Di Pietro (2012, p. 47), nos oferece um dos mais esclarecedores conceitos doutrinários do que significa o Direito Administrativo, segundo a referida doutrinadora o Direito Administrativo é "o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens que se utiliza para consecução de seus fins, de natureza pública".

Para Irene Patrícia Nohara, o "Direito Administrativo é o ramo do direito público que trata de princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público". (2019, pag. 06)

No Brasil, o Direito Administrativo forma-se por fontes que manifestam assim como o mesmo se forma, como primeira fonte, as leis, constitucionais e infraconstitucionais, por seguinte a Doutrina, aqui estudos qualificados dos mais diversos juristas, que forma o sistema teórico tornando-as aplicáveis no Direito Positivo, a Jurisprudência, onde encontram-se as decisões que cooperam para ter-se um Direito Administrativo com regras uniformizadas, e ainda, o Costumes, que também é conhecido como Direito Consuetudinário, como é de bom alvitre o Direito Administrativo é multicentenário, sendo assim sua formação e composição também passa pelos costumes de uma sociedade.

Para o desenvolvimento do Direito Administrativo no Brasil, o político e escritor Veiga Cabral em 1859, escreveu e publicou obra que fala sobre a inclusão de uma reforma administrativa das províncias e municípios, e ainda sobre a criação de instituições públicas que se faziam necessárias naquele momento para o desenvolvimento do Brasil, "exposição de princípios e da legislação, em que se procura, sobretudo, coordenar e vivificar os elementos da ciência; é o plano do código administrativo brasileiro.".

Sendo assim, o conceituado orientava que, o que estava acontecendo, a negação da aplicação de princípios do Direito Administrativo na Administração Pública Brasileira, não deveria estar ocorrendo. Entendimento que foi se fazendo consolidados entre as autoridades públicas no decorrer dos anos que foram-se passando.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, *caput*, prevê os princípios constitucionais que são pilares do Direito Administrativo, sendo, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Para além destes princípios, constam ainda na doutrina pátria os chamados, infraconstitucionais, sendo eles, Continuidade do Serviço Público, Hierarquia, Autotutela, Presunção de Legitimidade, Autoexecutoriedade, Razoabilidade, Isonomia, Supremacia do Interesse Público.

2.2 DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Direito Administrativo Sancionador em síntese é o campo onde encontram-se as penalizações para os atos ímprobos, o Direito Administrativo Sancionador pode ser judicial ou administrativo. Ele se aplica, pois, a processos judiciais punitivos ou administrativos sancionadores, tais como: ações civis públicas de improbidade administrativa ou processos administrativos sancionadores perante agências reguladoras, Banco Central, CADE, Receita Federal, COAF, CVM, Tribunais de Contas, Controladoria Geral da União e dos Estados, entre tantas outras instituições. (OSÓRIO, 2021)

O mesmo doutrinador nos ensina ainda que as espécies de crimes que este campo do direto penaliza, “crimes contra a administração pública, contra a ordem econômica, contra o mercado financeiro, mercado de capitais, ordem tributária, entre outros relevantes bens jurídicos”.

Para aplicação do Direito Administrativo Sancionador existe com o objetivo de moralizar a Administração Pública uma lei de Improbidade Administrativa. O conceituado jurista José dos Santos Carvalho Filho (2014. Pag. 1111-1112) afirma que:

> Ação de Improbidade Administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.

O Poder Estatal é possuidor do *ius puniendi*, sendo o mesmo responsável por processar, julgar e punir aqueles que ferem os dispositivos legais vigentes, esse mesmo poder pode ser exercido por meio da via judicial ou administrativa. O Direito Administrativo

Sancionador é um desdobramento do Direito Administrativo, é pode ser aplicado conforme explicado anteriormente pelo Estado, de forma que Ferreira (2012, pag. 176), nos ensina que:

> No conjunto sistematizado de princípios – expressos ou implícitos – e de regras informadores da estipulação regulamentar (quando necessária) e averiguação concreta das infrações, da imposição e, ainda, da aplicação das sanções, no exercício da função administrativa

Sendo assim, quando aplicado o Direito Administrativo Sancionador, como o aplicado o Direito Penal, está a se tratar de acusados, injustamente ou não, tendo então a necessidade, obrigação e garantia de aplicação de princípios constitucionais assegurados pela Constituição Federal de 1988, aplicando esses princípios constitucionais estará assim garantindo o interesse público.

A Lei brasileira, que rege e direciona as sanções que a legislação pátria determina, é a 14.230 de 25 de outubro de 2021, a referida alterou a Lei nº 8.429/1992, e nesta mais moderna consta várias inovações, dentre as principais está uma levantada pelo doutrinador Fábio Medina Osório, sendo "a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador ao campo da improbidade".

A doutrina pátria garante ao Direito Administrativo Sancionador, aplicação de princípios penais para sua aplicação, destaca-se nesta, os princípios constitucionais apontados no artigo 5°, LV e LVII, sendo "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" e "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

A legislação brasileira aufere aos cidadãos, aquele juridicamente leigo, uma única forma para julgar um coigual por algum crime cometido, essa possibilidade se concretiza no Tribunal do Júri, entretanto essa probabilidade não está garantida em nenhum outro caso.

Essa mesma legislação pátria, ainda, não aufere a ninguém, de órgãos de julgamento administrativo ao judiciário, o direito ou garantia de julgamento e condenação anterior a apuração dos fatos e a um devido processo legal.

Quando no Direito Administrativo, o ponto central de estudo está a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, observando assim o bem comum, assim como o interesse coletivo, sobre os interesses individuais, o Direito Administrativo Sancionador, nas palavras do Professor Heraldo Garcia Vitta (2003, pag. 65), vem para nos orientar que seu objeto de estudo balizar, é a sanção administrativa e a sua

decorrente aplicação diante do ilícito administrativo o que é tudo como dever do Estado no exercício da potestade sancionadora e não como um poder.

3. PENALIZAÇÃO SOCIAL.

Boa parte sociedade brasileira não consegue diferenciar, investigado, denunciado e condenado, para essa mesma boa parte da sociedade, uma reportagem, uma conversa, uma postagem em qualquer rede social, torna um indivíduo investigado, em minutos, condenado.

O investigado, é aquele indivíduo a quem é atribuído a suspeita de uma infração legal.

O denunciado, é aquele indivíduo que foi investigado e indiciado, cujo a denúncia encaminhada pela autoridade Policial ao Ministério Público já foi apresentada ao Poder Judiciário.

O cidadão condenado, é aquele a quem pode ser aplicado o artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal, *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."*¸ ou seja, aqueles condenados em processo que não são mais passiveis de recursos.

É de se concluir que, não pode então essas condições, dos cidadãos que supostamente possam ter cometido um ilícito que a de ser punido com o Direito Administrativo Sancionador, serem rotuladas por uma sociedade que por vezes só tem em seu íntimo, uma vontade frenética de condenar, sejam respeitadas as balizas legais ou não.

A sociedade acostumou-se em decretar condenações antes de conferir ao investigado os princípios Constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e ainda da necessidade do trânsito em julgado para uma sentença condenatória.

Essa penalização por parte da sociedade pode levar ao investigado duras consequências pessoais.

A primeira a ser pontuada é a perda de sua credibilidade pública e pessoal diante da sociedade. Ponto de consenso entre os conhecedores do assunto é que, a sociedade não consegue diferenciar a vida pública e pessoal de um indivíduo que exerce uma função pública, dessa forma esse mesmo indivíduo que é supostamente atribuído a um ilícito na seara pública, tem a credibilidade da sua vida privada colocada em descrédito.

Dessa forma, não lhe é dado ao mínimo a chance de um processo, é feita uma condenação unilateral, e lhe imposta uma penalização social, onde a confiança em sua credibilidade pública e privada já foi quebrada, e sua reputação severamente prejudicada.

Logo, outra consequência direta recai sobre a carreira do agente público, que são definidos em pessoas físicas que prestam serviços à Administração Pública Direta ou Indireta.

Ainda é importante dividir os Agentes Públicos em 3 (três) categorias, em Agentes em Colaboração, Servidores Públicos e Agentes Políticos, onde os define como os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins é composta, constitucionalmente, por 24 Deputados Estaduais, definidos pelo autor supracitado, como Agentes Políticos, os 5 (cincos) com carreira política superiores a 25 (vinte e cinco) anos:

Deputado Amélio Cayres, ex-Prefeito da cidade de Esperantina-TO, entre os anos de 1996 e 2004, chegando a Assembleia Legislativa em 2006, exercendo o mandato até os dias atuais, ou seja, com mais de 28 anos de vida pública.

Deputado Eduardo Bonagura, exerceu seu primeiro cargo público no ano de 1995, sendo o de chefe da regional do Departamento de Estradas e Rodagens do Tocantins (Dertins), e desde o ano de 2002 exerce o mandato de Deputado Estadual, ou seja, com mais de 29 anos de vida pública.

Deputado Fabion Gomes, eleito definitivamente pela primeira vez no ano de 1994 para o cargo de Deputado Estadual, e posteriormente para Prefeito da cidade de Tocantinópolis-TO, exerce atualmente seu sétimo mandato como Deputado Estadual, ou seja, com mais de 30 anos de vida pública.

Deputado Jair Farias, eleito pela primeira vez para exercer o cargo de Vice-Prefeito na cidade de Sitio Novo-TO no ano de 1992, posteriormente Prefeito da mesma cidade, e atualmente em seu segundo mandato de Deputado Estadual, ou seja, com mais de 32 anos de vida pública.

Deputado Ivory de Lira, exerceu seu primeiro mandato eletivo em 1989, sendo o de Vereador na cidade de Miracema do Tocantins-TO, exerceu ainda os cargos de Vereador em Palmas-TO e atualmente o de Deputado Estadual, ou seja, com mais de 35 anos de vida pública.

Explicação necessária para tomar-se como exemplo em dizer, Agentes Públicos em geral, tem a suas carreiras não como passageiras, mas sim como, paixão e sacerdócio de vida.

Essa sanção e penalização imposta antecipadamente pela sociedade sujeita a esse Agentes Públicos danos irreparáveis, em sua maioria das vezes, injustas e desproporcionais.

Com denúncias e investigações que destroem carreiras e credibilidades, e alguns casos, mortes, aqui pode-se falar em morte física como social, tendo em vista a grande repercussão e midiatização dos casos.

No campo do Direito Administrativo, em casos específicos de acusações por casos de improbidade, a penalização social é mais precoce e traz ao investigado uma penalização para o resto de sua vida.

Investigações administrativas e jurídicas que tramitam por anos sem a resolução do mérito, como já exposto, para a sociedade leiga, em geral, este investigado está condenado a partir de seu afastamento, acusação ou denúncia.

Anos se passam, quem devolverá a carreira política perdida por esses investigados, que tiveram deferimento de seus afastamentos de cargos públicos?

As investigações de casos de Improbidade Administrativa, chegam a tamanha espetacularização, que investigados não suportam tamanha penalização social antecipada. Quem devolverá a vida pública e privada destes acusados, que são declarados e sentenciados inocentes?

4. CASOS DE PENAS IMPOSTAS PELA SOCIEDADE ANTES DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Estado do Tocantins, apesar de sua recente criação, já foi palco de muitos casos de Improbidade Administrativa. Um caso com aplicação de penalização social, e sem reparações até o ano presente, 2024, foi a midiatização de um inquérito onde apurava-se possível fraude em contratos de locação de veículos pela Prefeitura de Palmas – Tocantins, onde o Prefeito a época, havia formalizado contrato para locação de veículos para uso institucional de vários órgãos da Prefeitura.

O inquérito iniciou-se em 20 de setembro do ano de 2016, um ano eleitoral. O Prefeito, por nome de Carlos Enrique Franco Amastha, fora eleito Prefeito Municipal no ano de 2012 e reeleito em 2016.

Com o inquérito ainda em aberto, o político tentou se eleger nos anos de 2018, em uma eleição suplementar, para o cargo de Governador, apenas contentando-se com o amargo 3° lugar, recebendo 123.103 (cento e vinte três mil e cento e três) votos, representando 21,41% dos votos válidos, conforme os dados oficiais.

Nas eleições gerais do ano de 2018, obteve o 2° lugar recebendo 219.842 (duzentos e dezenove mil e oitocentos e quarenta e dois) votos, representando 31,19% dos votos válidos, conforme os dados oficiais.

Ainda, no ano de 2022, nas eleições gerais, o político fora candidato ao cargo de Senador da República, entretanto, não eleito novamente, frustrando-se com o 3° lugar, recebendo 100.649 (cem mil e seiscentos e quarenta e nove reais) 12,83% dos votos válidos.

Após esse breve relato da vida pública de uma Agente Público, conclui-se que desde a abertura do inquérito, das 4 (quatro) eleições disputadas, o investigado somente obteve êxito em 1 (uma), a eleições gerais do ano de 2016, 1 mês após a abertura do Inquérito Policial.

O famigerado Inquérito Policial foi trancado quase 7 (sete) anos depois, já no ano de 2023, o Juiz que determinou o trancamento argumentando, "*em razão da ocorrência de manifesto excesso de prazo para a conclusão das investigações e para a formação da opinião delitiva pelo titular da ação penal (oferecimento de denúncia pelo Ministério Público)*".

Neste período o investigado, noticiado por diversos meios de comunicação, chegou a se acorrentar na portar de um órgão público, após um desdobramento na investigação, afirmando ser inocente.

Uma investigação de Improbidade Administrativa que levou quase 7 anos, e que não teve uma resolução jurídica, causando ao investigado prejuízos irreparáveis. Quem devolverá a credibilidade pública e pessoal perdida por ele nestes 7 (sete) anos?

Com a sua credibilidade pública e pessoal, e ainda sua carreira política prejudicada, cabe ao investigado tentar reestruturar-se.

No ano de 2017, o então reitor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Luiz Carlos Cancellier de Olivo, foi alvo de uma operação deflagrada pela Polícia Federal nomeada de Operação Ouvidos Moucos, um desdobramento de uma investigação conhecida como Operação Lava-Jato.

Investigado a tempo por uma série de crime envolvendo desvio de recursos públicos em cursos de educação a distância, teve sua vida profissional, acadêmica e privada, reduzida, a poucas páginas, de forma negativa. O então Reitor, teve sua prisão decretada no dia 14 de setembro de 2017, sendo solto no dia 15 de setembro de 2017.

Após sua libertação, relatos da família dão conta que o investigado, entrou em depressão profunda. A sociedade confia em suas Instituições Públicas, segurada a isso, aplicam uma pena ao investigado, sem dar ao menos a chance de defesa.

A penalização chegou severamente até o investigado, no caso em relato, ataques, julgamentos, pedidos de retração, entre outros, não foram recebidos de forma receptiva por ele.

No dia 2 de outubro de 2017, o Reitor investigado não suportou tal pressão, e suicidou-se. Deixando uma carta, onde relatava o que o levara a tirar sua própria vida, segundo sua carta, o motivo fora, "*A minha morte foi decretada quando fui banido da universidade!!!*".

O dano irreparável neste caso fora a vida tirada, após pressões e investigações infundadas. O Inquérito Policial foi encerrado pela Polícia Federal no ano de 2018, por falta de provas.

Com a aplicação pela sociedade, de princípios Constitucionais, como o da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, uma credibilidade pública e pessoal não teria sido ferida, uma vida poderia ter sido resguardada.

Obras como as de Pierre Bourdieu, Jean Severo, Jader Marques, entre tantos outros doutrinadores que irão orientar que a penalização por um cidadão comum e leigo, sem a aplicação de princípios constitucionais, é deveras mais branda do que a administrativa ou penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Administrativo e o Direito Administrativo Sancionador, carecem de uma atenção para aplicação maior de princípios Constitucionais, como o da Ampla defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal.

Os crimes de Improbidade Administrativa têm tão severa penalização por parte da sociedade, que como depreende-se de alguns casos de acusações desse tipo de crime o sujeito é penalizado tão incorretamente pela sociedade que até mesmo perde sua vida.

A sociedade deve ser esclarecida nas deflagrações de operações onde investigam-se crimes desta natureza, que a um devido processo legal até um investigado ser considerado acusado e denunciado e outro caminho até ele ser considerado condenado.

Como a Agentes Públicos de boa-fé, que dedicam sua vida a políticas públicas, ao serviço de seu País, a também aqueles que usufruem de forma pessoal, sorrateira e criminosa do erário público, entretanto esses não podem ser misturados.

Casos de Improbidade Administrativa tem fama e midiatização rápidas, de forma que a sociedade pula etapas processuais, e ultrapassam essas etapas de formais, e chegam em minutos na condenação do indivíduo.

A aplicação dos princípios citados acimas em Inquérito Policiais ou Processos Judiciais, não é só necessária, ela é urgente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de out. de 1988 Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 outubro 2023

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23. ed., 2014. p. 1111-1112.

DI PIETRO, Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª ed. São Paulo: Atlas 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Em 2022, produtividade da força de trabalho da Justiça registra mais de 10% de crescimento. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/em-2022-produtividade-da-forca-de-trabalho-da-justica-registra-mais-de-10-de-crescimento/#:~:text=J%C3%A1%20para%200s%20servidores%20da,processos%20por%20pessoa%20em%202022. Acesso em 05/10/2023.

FERREIRA, Daniel. **Sanções administrativas: entre direitos fundamentais e democratização da atividade estatal**. In: Revista de direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 167-185, jul/dez 2012. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/ rdfd/article/ viewFile/167/280> Acesso em: 29 mar. 2024, p. 176.

GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato César Guedes. **Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988.** Revista Estudos Institucionais, v. 7, nº 2, mai./ago. 2021, p. 468. Disponível em https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/636, acessado no dia 03/08/2024.

OLIVEIRA, Silvio Luis de. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses: Pioneira**, 2007.

OSÓRIO, Fabio Medina. **A prescrição na nova Lei de Improbidade Administrativa: efeitos retroativos**. 05 de novembro de 2021. Disponível em Acesso em 04/08/2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 123.

VEIGA CABRAL, Prudêncio Giraldes Tavares (1859). **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VITTA, Heraldo Garcia. **A sanção no direito administrativo.** In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Coord.). Coleção temas de direito administrativo: v. 8. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 65.

Eleições suplementares 2018 - Governador do Estado do Tocantins, Tribunal Regional Eleitoral - TO, 2023, Disponível em: https://www.tre-to.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares-1/eleicoes-suplementares-2018-governador-do-estado-do-tocantins. Acesso em: 25 de maio de 2024.

FILHO, Arnaldo. **Inquérito arquivado mostra que Amastha se acorrentou com razão, e condena operações midiáticas. AF Notícias.** Disponível em: https://afnoticias.com.br/blog-do-arnaldo-filho/inquerito-arquivado-mostra-que-amastha-se-acorrentou-com-razao-e-condena-operacoes-midiaticas. Acesso em: 25 de maio de 2024.

WARREN, Mayra Cajueiro. **MONTEIRO, Carolina. Cinco anos sem Cancellier: o legado de uma vida interrompida. Notícias da UFSC.** Disponível em: https://noticias.ufsc.br/2022/10/cinco-anos-sem-cancellier-o-legado-de-uma-vida-interrompida/. Acesso em: 26 de maio de 2024.

NOHARA, Patrícia Irene. **Direito Administrativo**. 09º edição. Estado: Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 06.